



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.257 - MG (2016/0249219-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : **LEONARDO COTTA TELES**
ADVOGADO : **LEANDRO MÁRCIO DINIZ CAMPOS - MG091568**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA DE DETERMINADO CORRÉU. DIVERSIDADE DE SITUAÇÕES. NÃO DEMONSTRADA IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na gravidade concreta do crime praticado, por organização criminosa sofisticada, com distribuição de tarefas, que atuava no roubo, furto de veículos, receptação qualificada e corrupção passiva, assim justificando o resguardo necessário à ordem pública e, ainda, no papel relevante do recorrente na organização criminosa, que foi apontado como o principal coordenador e executor dos crimes de furto e roubo que abastecem a organização criminosa, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.
2. Não havendo identidade de situações fático-processuais entre os corréus, não cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por determinado corréu que, por preencher uma das hipóteses do artigo 318 do CPP, teve direito a conversão da prisão preventiva em domiciliar.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.257 - MG (2016/0249219-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : LEONARDO COTTA TELES

ADVOGADO : LEANDRO MÁRCIO DINIZ CAMPOS - MG091568

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva decretada, sob alegativa de que o Tribunal estadual concedeu *habeas corpus* em favor do corréu Pedro, tendo sido negada a extensão dos efeitos da decisão ao recorrente.

O acórdão combatido está assim ementado (fl.400):

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E OUTROS DELITOS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DE MANUTENÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO AVALIZADA POR PLAUSÍVEL JUSTIFICATIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ARTIGO 312, DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AO CORREU. INVIABILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA DISTINTA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA. Foi delineado no sistema penal brasileiro algumas espécies de prisões que antecedem a existência de uma sentença penal condenatória, dentre elas, a prisão preventiva que, consoante o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, terá cabimento em prol da garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Existindo evidências de que o agente, solto, poderá ingressar novamente à prática de condutas delitivas e intimidar a instrução criminal, a ordem pública deve ser resguardada, mostrando-se a prisão cautelar, em sua modalidade preventiva, medida justificada e adequada. Inexistindo a alegada identidade de situações entre o Paciente e o corréu buscado como paradigma, não há que se falar em extensão do benefício concedido. As condições favoráveis do Paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela. Ordem denegada.

O recorrente, LEONARDO COTTA TELES, foi denunciado pela prática dos crimes previstos no artigos 2º, §§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei 12.850, c/c art. 180, § 1º e art. 317, na forma dos artigos 13, § 2º, 29 e 69, todos do Código Penal.

Parecer do Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na origem, a ação penal n. 0024385-47.2016.8.13.0411 encontra-se em fase instrutória, sendo realizada audiência de instrução em 11/10/2016, e expedidas cartas precatórias para oitiva de testemunhas em outras comarcas, aguardando-se o cumprimento destas, para encerramento da instrução processual, conforme informações processuais eletrônicas obtidas em 3/11/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.257 - MG (2016/0249219-2)

VOTO

MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente assim dispôs (fl. 290):

*Ainda dentro da investigação dessa cédula criminosa, os policiais civis obtiveram informações de que **LEONARDO COTA TELES, vulgo "ZÉ DAS QUINTAS"**, seria um dos responsáveis pelos furtos/roubos dos veículos destinados à organização criminosa .*

Conforme elucidado na Comunicação de Serviço, tais informações se confirmaram, haja vista que "ZÉ DAS QUINTAS", ao lamentar a prisão de "ALVIN", teria dito: "-meu patrão foi preso", sendo o que se extrai dos áudios interceptados com autorização do juízo.

Consta, também, que a investigação sobre a provável conduta criminosa de "ZÉ DAS QUINTAS" conduziu à identificação de outra suposta organização criminosa, dedicada, também, à prática de crimes patrimoniais como furtos, roubos, desmanches, adulteração e comercialização de peças e veículos produtos de crimes, tendo como alvo principal, veículos de passeio e de menor valor comercial.

(...)

Conforme os indícios até então colhidos, no núcleo chefiado por "ZÉ DAS QUINTAS", a suposta organização criminosa recebia encomenda de receptadores e furtava/roubava veículos de igual modelo da encomenda para que fossem transplantados e comercializados ou adulterados, para serem, então, comercializados. Ademais, o grupo furta/rouba veículos, materiais de oficina, acessórios automotivos e outros componentes e desmontam os materiais para comercialização.

A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória dispôs nos seguintes termos (fls.374/375):

*Imperioso salientar que o denunciado/requerente **LEONARDO COTA TELES** vulgo Zé das Quintas" é apontado, em tese, como o principal coordenador e executor dos crimes de furtos e roubos de veículos, peças e componentes que abastecem os "desmanches" do suposto grupo criminoso. Aliado a isso, sua extensa ficha de anotações criminais (FAC 267/273) conta com vários registros*

Como se vê, o magistrado *a quo* fundamentou a prisão preventiva na gravidade em concreto do crime, explicitada no importante papel que o recorrente ocupava na organização criminosa, "**LEONARDO COTA TELES, vulgo "ZÉ DAS QUINTAS"**, seria um dos responsáveis pelos furtos/roubos dos veículos destinados a organização criminosa , bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como na possibilidade de reiteração delitiva revelada na afirmação de que *"Aliado a isso, sua extensa ficha de anotações criminais"*.

Esta Corte tem compreendido que a reiteração delitiva do acusado constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior também é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes (e/ou presença de diversas frentes de atuação; e/ou contatos no exterior). Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

No que tange a extensão dos efeitos da decisão que concedeu liberdade provisória ao corréu Pedro de Castilho Duarte, não assiste razão ao recorrente, já que da leitura do acórdão do Tribunal de origem que concedeu a liberdade do corréu e, também, do acórdão que negou a extensão do benefício, verifico que o recorrente não se encontra na mesma situação fático-processual do corréu que foi solto em razão de ter comprovado que é pai e responsável legal de um dos seus filhos, uma criança de apenas 11 anos de idade, enquanto o recorrente não preencheu nenhuma das hipóteses que autoriza a prisão domiciliar, nos termos do disposto no art. 318, do CPP.

No ponto, bem assentou a Corte local (fls. 406/407):

Por fim, no tocante ao pedido de extensão dos efeitos da decisão que concedeu liberdade provisória ao corréu Pedro de Castilho Duarte, da mesma forma não procede, pois, ao contrário do alegado, inexistente identidade de situação fático-jurídica entre o Paciente e o corréu Pedro de Castilho Duarte.

Isso porque, as provas produzidas até o presente momento possuem conteúdos distintos em relação a cada envolvido. Existem particularidades no presente caso que apontam que a prisão preventiva do Paciente é medida de rigor, notadamente diante do fato em que, o Paciente é apontado, como o principal coordenador e executor dos crimes de furtos e roubos de veículos, peças e componentes que abastecem os "desmanches" do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suposto grupo criminoso, restando, contudo, demonstrada sua periculosidade.

Destarte, a situação do Paciente é diversa daquela em que ao corréu Pedro de Castilho foi revogada a prisão preventiva, razão pela qual impossível a pretendida extensão de efeitos.

Ademais, os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do corréu são diferentes dos fundamentos da prisão do recorrente que, como bem destacado, este último ocupa papel relevante na organização criminosa.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0249219-2

RHC 76.257 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000449199201616 00243854720168130411 05197572720168130000 10000160519757000
10000160519757001 5197572720168130000

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LEONARDO COTTA TELES
ADVOGADO	: LEANDRO MÁRCIO DINIZ CAMPOS - MG091568
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: ANTONIO ALVIM AGUIAR DE ANDRADE
CORRÉU	: WALISON MOIA RIBAS
CORRÉU	: WELLINGTON CARLOS MOREIRA
CORRÉU	: WANDERLEY MARTIN
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO ARAÚJO
CORRÉU	: ROBSON RODRIGUES DIAS
CORRÉU	: ADILSON VAVELIANO DE SOUZA
CORRÉU	: PEDRO DE CASTILHO DUARTE
CORRÉU	: GERSON JUNIO SILVA DE FREITAS
CORRÉU	: ADALBERTO FELIPE SOARES DA SILVA
CORRÉU	: GLEYSON MÁRCIO DE FREITAS
CORRÉU	: LUIZ FERNANDO NUNES MOTA
CORRÉU	: VIVIANE FIEL VALERIO GUIMARO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.